



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025  
(à MPV 1326/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX** A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

VII - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de:

- a) prevenção, combate e extinção de incêndio florestal, a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente;
- b) promoção de ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;
- c) lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

VIII - exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação de proteção e defesa civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, bem como apoiar a União no atendimento a desastres, na execução de ações humanitárias e em representações correlatas;



\* C D 2 5 7 4 9 4 3 1 6 0 \*

.....

XI - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência;

a brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

XII - editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

XIII - fiscalizar, no âmbito de sua competência, no Distrito Federal, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

XIV - planejar, coordenar, dirigir e regular todos os serviços congêneres às missões constantes nos incisos I a VII e X, do presente artigo, no âmbito do Distrito Federal;

XV - atuar como órgão responsável pela coordenação operacional dos desastres no âmbito do Distrito Federal;

XVI - proceder à apuração das infrações penais militares e administrativas praticadas por seus integrantes;

XVII - planejar, organizar, dirigir, registrar, controlar e executar, com exclusividade, as ações de atendimento e despachos emergenciais, em sistema próprio da Corporação, por intermédio do número de telefone 193 e outros meios disponíveis;

XVIII - organizar e realizar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à instrumentalização do exercício das atividades de sua esfera de competência;

XIX - realizar correição, inspeção e auditoria, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;



XX - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, dentro de sua esfera de competência;

XXI - desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas a prevenção contra acidentes, a prevenção contra incêndio e emergência e a socorros de urgência e concorrentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;

XXII - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou de outra força, ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XXIII - verificar o planejamento, fiscalizar e aprovar a execução de eventos, tais como shows, espetáculos esportivos e outros que possam trazer riscos à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente, emitindo autorizações correspondentes e aplicando as sanções previstas no âmbito de sua competência;

XXIV - interditar locais e embargar atividades que causem ou possam causar risco à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente;

XXV - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, objetivando o aprimoramento de suas atividades;

XXVI - planejar, coordenar e executar programas de prevenção relacionados a sua esfera de competência;

XXVII - ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos a identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio;

XXVIII - participar de missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções, planos de defesa ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares;

XXIX - atuar em organismos internacionais em áreas afetas à segurança pública e defesa civil;



XXX - fazer recolher, junto a fundo próprio federal ou distrital, valores referentes a preços públicos, multas, taxas de fiscalização, entre outros, quando do exercício de suas atividades regulatórias e de polícia administrativa; e

XXXI - zelar pelas prerrogativas relacionadas ao uso de sua bandeira, brasão, uniformes, distintivos e insígnias mediante ações fiscalizatórias e sancionatórias.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso XXVII deste artigo, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, autoridade de polícia judiciária militar, atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos bombeiros-militares.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade promover a necessária atualização da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo a alinhá-la às diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. A edição da Lei 14.751/2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, inaugurou um novo marco jurídico nacional, fixando normas gerais de observância obrigatória por todas as corporações militares estaduais e distrital, inclusive pelo CBMDF, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal.

Diferentemente dos demais Corpos de Bombeiros Militares do país, cuja legislação de organização possui natureza estadual, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é regido por legislação federal, em razão de sua configuração institucional específica: o CBMDF é organizado e mantido pela União, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. Dessa forma, a atualização da Lei nº 8.255/1991 à luz das disposições da Lei nº 14.751/2023 revela-se imprescindível não apenas para garantir coerência interna ao ordenamento jurídico federal, mas também para assegurar uniformidade



interpretativa e segurança jurídica na aplicação das normas gerais estabelecidas para os Corpos de Bombeiros Militares em todo o território nacional.

Diversas atividades atualmente desempenhadas pelo CBMDF, embora consolidadas na prática institucional, ainda não encontram previsão expressa na legislação federal que rege a corporação. A Lei 14.751/2023 incorporou atribuições modernas e essenciais relacionadas à gestão integrada de riscos e desastres, à proteção e defesa civil, às ações humanitárias, à prevenção e combate a incêndios florestais, à fiscalização ambiental, bem como às atividades técnico-científicas, entre outras. Essas atribuições foram nacionalmente uniformizadas, impondo a necessidade de sua incorporação à Lei 8.255/1991, de modo a refletir com precisão o conjunto de responsabilidades que a legislação federal agora exige das corporações militares.

A emenda não cria novos órgãos, estruturas ou despesas, limitando-se a atualizar a redação legal para conformá-la ao novo regime jurídico federal inaugurado pela Lei 14.751/2023. Trata-se de medida que confere segurança jurídica às ações institucionais, fortalece a atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e garante que o texto legal reflita com clareza a missão constitucional e as competências atualmente exercidas pela corporação.

Diante disso, a aprovação desta emenda revela-se necessária e oportuna, assegurando a modernização da Lei nº 8.255/1991 e sua plena compatibilidade com o marco normativo nacional vigente, contribuindo para um ambiente jurídico mais claro, seguro e harmônico para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

**Deputado Rafael Prudente  
(MDB - DF)**

